

ACÓRDÃO Nº 6630/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-003.844/2011-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e espólio de Paulo Roberto Alberti, CPF n. 157.409.869-15, ex-empregado.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR ao ex-empregado Paulo Roberto Alberti.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbi e Paulo Roberto Alberti, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o espólio de Paulo Roberto Alberti, ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional do Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R\$)	Data
725,00	31/1/1995
725,00	28/2/1995
2.406,32	31/3/1995
924,69	30/4/1995
924,69	31/5/1995
924,69	30/6/1995
955,00	31/7/1995
984,00	31/8/1995
984,00	30/9/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis:

Valor original (R\$)	Data
1.044,00	30/11/1995
2.037,65	31/12/1995
1.097,00	31/1/1996
1.097,00	28/2/1996
1.097,00	31/3/1996
1.097,00	30/4/1996
1.152,00	31/5/1996
1.152,00	30/6/1996
1.728,00	31/7/1996
1.152,00	31/8/1996
1.152,00	30/9/1996
1.152,00	31/10/1996
1.230,00	30/11/1996
2.268,01	31/12/1996
1.230,00	31/1/1997
1.230,00	28/2/1997
1.230,00	31/3/1997
1.230,00	30/4/1997
1.230,00	31/5/1997
1.230,00	30/6/1997
1.230,00	31/7/1997
1.230,00	31/8/1997
1.230,00	30/9/1997
1.846,00	31/10/1997
1.292,00	30/11/1997
2.097,21	31/12/1997
1.763,67	31/1/1998
1.401,93	28/2/1998
1.356,60	31/3/1998
1.454,57	8/4/1998

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 41/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2013 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6630-41/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral